

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 33/2023 (LOTE 2)

Raphael Icaro Licitações <raphael.icaro.arcieri@gmail.com>

Seg, 18/09/2023 22:17

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

 1 anexos (200 KB)

IMPUGNAÇÃO FE SAUDE 332023 OK.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro,

Boa noite,

Segue em anexo a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023.

Atenciosamente,

RI LICITAÇÕES

CNPJ: 39.913.927/0001-58

Raphael Icaro Soares Arcieri

Consultor em Licitação

Contato: (21) 97191-9898

A
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI/RJ
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023
Processo Administrativo nº 9900021425/2023
A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Eu, Raphael Icaro Soares Arcieri, portador da Carteira de Identidade nº 21.702.974-3, inscrito no CPF sob o nº 130.655.227-30, venho, respeitosamente, na forma do Edital de **Pregão Eletrônico nº 33/2023**, bem como na forma da legislação vigente, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte::

I- TESPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é intempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento da proposta e documentos de habilitação. Porém, registro esta peça com intuito de contribuir para uma contratação isonômica e legal

II- FATOS:

Objeto da contratação: 2.1. O Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa na prestação de serviços de limpeza, higiene e desinfecção de pisos e superfícies, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza e desinfecção de reservatórios d'água, com o fornecimento de mão de obra (dedicada exclusiva), materiais, equipamentos, EPI's e insumos necessários à execução dos serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, conforme as especificações deste Termo de Referência, para atender as Unidades de saúde que estão sob gestão da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência.

Ao analisar as condições para participação do **LOTE 2** no certame de Pregão Eletrônico nº 33/2023, constatou-se a exigência através do **item 12.13.2.1.d do Edital e item 11.2.5 do Termo de Referência**, do Registro da Empresa licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (IBAMA) e certificado de

regularidade válido. Porém, há de saber que tal exigência não caminha com a legalidade, resultando em restrição à competitividade ao referido certame.

EDITAL:

12.13.2.1 Cumprir as normas estabelecidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) conforme determina a Resolução RDC-n.º 052/2009, apresentando a seguinte documentação:

d) Certificado de Cadastro junto ao IBAMA, conforme Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

TERMO DE REFERÊNCIA:

11.2. Para dedetização, desratização, descupinização e desinsetização; e Limpeza/desinfecção de reservatórios d'água (superiores e inferiores)

11.2.5. Comprovação do cadastro da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras conforme Lei 6.938/81 e IN n. 31/2009 do IBAMA.(GRIFO NOSSO)

III- DIREITO:

Conforme acima já destacado, consta no Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2023 a exigência do Registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e certificado de regularidade válido. Todavia, o estabelecido não corresponde à Instrução Normativa do IBAMA n.º 11/2018 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-11-de-13-de-abril-de-2018-10628763>), IN na qual está **ATUALIZADA.**

A (ANTIGA) Instrução Normativa do IBAMA n.º 06/2013 constava a atividade “17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos”, na qual NÃO FAZ MAIS PARTE do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Em anexo será enviada a IN IBAMA n.º 06/2013 compilada (atualizada) à IN IBAMA n.º 11/2018.

O próprio IBAMA em seu site fixa uma Nota de “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, conforme abaixo:

“Brasília (03/12/2018) - O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.”

“É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais.

No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a 16).

Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21.

Caso sejam importadores, devem ser verificadas as categorias 18, principalmente as descrições referentes a Comércio, e a Categoria 21.

As atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de Montreal em processos industriais (21-3).

Atividades e produtos não relacionados no campo "Essa descrição Compreende" não são obrigados a estar inscritos no CTF/APP. Quando elencados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, também não há obrigatoriedade de inscrição no cadastro.

A Ficha Técnica, documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama, comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.” (**GRIFO NOSSO**)

IV– PEDIDOS:

Assim, em face das razões aqui expostas, esta Impugnante, requer, que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **PROCEDENTE**, com efeito de **NÃO CONSTAR** no Edital de Licitação nº 33/2023 e demais anexos a exigência do

Registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e certificado de regularidade válido, visando a isonomia, legalidade e a maior competitividade neste certame.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 e dos arts. 20 e 25 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

RAPHAEL ICARO
SOARES
ARCIERI:13065522730

Assinado de forma digital por
RAPHAEL ICARO SOARES
ARCIERI:13065522730
Dados: 2023.09.18 22:15:06 -03'00'

Raphael Icaro Soares Arcieri
RG nº 21.702.974-3 (Detran-RJ)
CPF nº 130.655.227-30

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico n.º 033/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e desinfecção de pisos e superfícies, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza e desinfecção de reservatórios d'água, com o fornecimento de mão de obra (dedicada exclusiva), materiais, equipamentos, EPI's e insumos necessários à execução dos serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e do instrumento convocatório.

Referente à tempestividade do ato:

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

Infere-se tempestiva a Impugnação interposta, vez que o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 26/09/2023.

Da Impugnação:

Intenta, o Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITO, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

DO DIREITO:

[...]As atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de Montreal em processos industriais (21-3).

Atividades e produtos não relacionados no campo "Essa descrição Compreende" não são obrigados a estar inscritos no CTF/APP.

Quando elencados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, também não há obrigatoriedade de inscrição no cadastro. A Ficha Técnica, documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama, comprova a obrigação

ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.” (GRIFO NOSSO)

DO PEDIDO:

[...]requer, que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com efeito de NÃO CONSTAR no Edital de Licitação nº 33/2023 e demais anexos a exigência do Registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e certificado de regularidade válido, visando a isonomia, legalidade e a maior competitividade neste certame.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Da habilitação-Qualificação técnica:

O Edital trata da contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços com o fito de assegurar a limpeza e a higienização das unidades de saúde – Programa Médico de Família e da Rede de Atenção Psicossocial que estão sob a gestão da FeSaúde.

O impugnante insurge em razão do edital exigir Registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e certificado de regularidade válido.

Pois bem, os documentos necessários para a qualificação das empresas que exercem as atividades objeto do pregão estão determinados no art.30 da lei n. 98.666/93 em perfeita sintonia com a Resolução RDC Nº 622, de 09 de março de 2022, substituta da RDC ANVISA 52/2009, que dispõem respectivamente:

Art.30 da Lei n. 98.666/93:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(q.n)

RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

[...]

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e praças urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

[...]

Seção II

Responsabilidade Técnica

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e praças urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (g.n)

A insurgência, de fato, merece acolhida, pois não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Em 2018 foi editada a IN IBAMA 11/2018, que alterou e excluiu diversas atividades que constavam no escopo da IN IBAMA 06/2013.


Dessa forma, entendo ser necessária a verificação pelo setor demandante, em relação aos aspectos técnicos do objeto, e proceda a nova adequação do Termo de Referência, com a exclusão da obrigatoriedade das licitantes apresentarem, na fase de habilitação, Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do Certificado de Regularidade válido.

Alinhado ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso à Informação, nos quais tratam do dever de a Administração dar publicidade as informações concernentes aos procedimentos licitatórios, e para o cumprimento desse dever será publicado a decisão de Retificação do Instrumento Convocatório no Diário Oficial do Município de Niterói e em Jornal de grande circulação.

Após serem realizadas as devidas alterações, novo Aviso de Licitação e o Edital serão publicados com uma nova data para abertura do certame.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO interposta por Raphael Icaro Soares Arcieri, adiando o Pregão n. 933/2023, para retificação do Termo de Referência para adequar as especificações técnicas e exclusão da exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e certificado de regularidade válido.

Niterói, 20 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANGÉLICA PEREIRA LEMOS
Data: 20/09/2023 16:27:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANGÉLICA LEMOS
Supervisora de Licitações-Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE NITEROI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900021425/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo de impugnação se dá em 26/09/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo de impugnação se dá em 26/09/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

3 – DIREITO.

3.1 - Informamos que foi identificada restrição na documentação no Edital 12.12 – Qualificação Técnica, referente ao **Lote 2** onde é solicitado afins de comprovação de Responsável técnico apenas o CRQ e faltando outros como:

3.1.2 - No caso de exercício de atividade de Controle de Pragas e Limpeza de reservatórios de água, faz-se necessário o: **Registro no Conselho Profissional** afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.1;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E a Resolução INEA nº121 de 03 de julho de 2015.

12.13.2.1 -c) Sobre o Responsável Técnico

a. O Responsável Técnico será o único profissional habilitado a prestar esclarecimentos/informações ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa.

b. São considerados profissionais habilitados para o exercício da função de Responsável Técnico os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, químicos, farmacêuticos, médicos veterinários, biólogos e técnicos em química, comprovadamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe e dentro de suas respectivas atribuições.

A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico e que comprovante que o responsável esteja em dia com o Conselho apresentado.

Como também apresentar o **Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART**, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, limpeza dos reservatórios de água, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

3.1.3 – Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no **item 12.12 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, caso contrário admitem-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.



4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, pois constatamos que o edital apesar de ter sido impugnado no dia 30/06/2021, continua apresentando algumas irregularidades, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 12.12** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis a Limpeza e desinfecção de Reservatórios de água:

- a. Inclusão no item 12.13.2, dos documentos que comprovem **a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, farmacêuticos e agrônomos.**
- b. Inclusão no item 12.13.2 do comprovante que o responsável técnico está em dia com o conselho da classe apresentada;
- c. Inclusão no item 12.13.2 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.


Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo


07.834.090/0001-657
DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO
LTDA-EPP
RUA CAIMBE, Nº203
ENGENHO NOVO-CEP 20.710-210
RIO DE JANEIRO

Impugnação - Pregão 33/2023

DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA <dedetecpragas@gmail.com>

Sex, 22/09/2023 13:20

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

 1 anexos (1 MB)

impugnação 33.2023.pdf;

Boa tarde Prezados,

Estamos enviando em anexo Impugnação do Pregão 33/2023 para análise.

Atenciosamente,

Bianca Garcia

Dedetec - Adm

Tel:(21) 2241-2930 / 2241-1161 / 98463-1011

Este e-mail pode conter informações confidenciais ou de uso exclusivo de nossos clientes. O conteúdo deste e-mail destina-se apenas aos acima endereçados. Se você não é um dos endereçados, você não deve ler este e-mail, distribuí-lo ou usá-lo de qualquer forma. Se você recebeu este email por engano, por favor notifique imediatamente o remetente e delete-o.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE NITEROI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900021425/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo de impugnação se dá em 26/09/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo de impugnação se dá em 26/09/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

3 – DIREITO.

3.1 - Informamos que foi identificado restrição na documentação no Edital 12.12 – Qualificação Técnica, referente ao **Lote 2** onde é solicitado afins de comprovação de Responsável técnico apenas o CRQ e faltando outros como:

3.1.2 - No caso de exercício de atividade de Controle de Pragas e Limpeza de reservatórios de água, faz-se necessário o: **Registro no Conselho Profissional** afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.1;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E a Resolução INEA nº121 de 03 de julho de 2015.

12.13.2.1 -c) Sobre o Responsável Técnico

a. O Responsável Técnico será o único profissional habilitado a prestar esclarecimentos/informações ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa.

b. São considerados profissionais habilitados para o exercício da função de Responsável Técnico os engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, químicos, farmacêuticos, médicos veterinários, biólogos e técnicos em química, comprovadamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe e dentro de suas respectivas atribuições.

A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico e que comprovante que o responsável esteja em dia com o Conselho apresentado.

Como também apresentar o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, limpeza dos reservatórios de água, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

3.1.3 – Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no **item 12.12 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, caso contrário admitem-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.



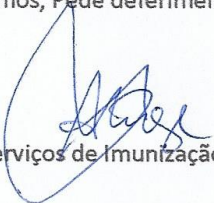
4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, pois constatamos que o edital apesar de ter sido impugnado no dia 30/06/2021, continua apresentando algumas irregularidades, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 12.12** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis a Limpeza e desinfecção de Reservatórios de água:

- a. Inclusão no item 12.13.2, dos documentos que comprovem **a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, farmacêuticos e agrônomos.**
- b. Inclusão no item 12.13.2 do comprovante que o responsável técnico está em dia com o conselho da classe apresentada;
- c. Inclusão no item 12.13.2 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.


Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo

07.834.090/0001-657
DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO
LTDA-EPP
RUA CAIMBE, Nº203
ENGENHO NOVO-CEP 20.710-210
RIO DE JANEIRO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º:990.00.21425/2023

Ref. Pregão Eletrônico n.º 033/2023

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

*II - Receber, examinar e decidir as **impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, o art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia **26/09/2023** às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial de Niterói e em jornal de grande circulação.

No dia **18/09/2023**, às 22h:17min (fora do horário expediente) a Administração recebeu peça impugnatória de outro solicitante que versava sobre o mesmo assunto aqui ventilado. Após análise

da Pregoeira e equipe de apoio a insurgência restou acolhida e o PE n. 033/2023 foi SUSPENSO para nova adequação do Termo de Referência e Edital.

Ao ato de suspensão foi dada ampla publicidade com divulgação na plataforma governamental, no Diário Oficial de Niterói e jornal de grande circulação, sendo todos os avisos publicados no dia **21/09/2023**, alinhado ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso à Informação, nos quais tratam do dever de a Administração dar publicidade as informações concernentes aos procedimentos licitatórios.

A solicitante encaminhou e-mail com anexo em **22/09/2023**, às 12h30min, ou seja, quando o certame licitatório já havia sido suspenso. A peça impugnatória em questão restou prejudicada pela perda do seu objeto.

Embora a peça de rechaço tenha perdido suas forças, não há em seu escopo erro grosseiro ou má fé e sim *dúvida objetiva e fundada*, o que viabiliza a sua adequação como pedido de esclarecimentos em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC.

Assim, considerando que o pedido de esclarecimento é o ato pelo qual os interessados pedem que seja esclarecida dúvida relativa às disposições do instrumento convocatório, com a finalidade de receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, esta Pregoeira decidiu esclarecer as dúvidas solicitada pela empresa interessada.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

3.1 DA HABILITAÇÃO-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital trata da contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços com o fito de assegurar a limpeza e a higienização das unidades de saúde – Programa Médico de Família e da Rede de Atenção Psicossocial que estão sob a gestão da FeSaúde.


O solicitante insurge em razão do edital exigir qualificação técnica que possa impedir competitividade entre os participantes em relação as documentações exigidas.

Com a suspensão do certame os autos foram remetidos ao setor demandante para a verificação dos aspectos técnicos do objeto e necessárias retificações na peça editalícia.

Após serem realizadas as devidas alterações, novo Aviso de Licitação e o Edital serão publicados com uma nova data para abertura do certame.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes

Niterói, 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANGÉLICA PEREIRA LEMOS
Data: 26/09/2023 13:55:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANGÉLICA LEMOS
Supervisora de Licitações-Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

Pregao -33 /2023

Dedetizadora Epains <dedetizadoraepains@gmail.com>

Seg, 25/09/2023 12:03

Para:Supervisão de Licitação <licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Boa tarde Prezados,

gostaria de dirimir uma dúvida, este pregao poderemos participar apenas de um lote especifico, ou seja tenho viabilidade para prticipar do lote 2 , seria possível ?

Obriagada

Erika Spinola

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo n.º:990.00.21425/2023

Ref. Pregão Eletrônico n.º 033/2023

Prezado Senhor Licitante,

Em atenção ao e-mail enviado no dia 25/09/2023, às 12h:03min, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

1. DO PREGOEIRO

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

*II - Receber, examinar e decidir as **impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 26/09/2023 às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial de Niterói e em jornal de grande circulação.

No dia 18/09/2023, às 22h:17min (fora do horário expediente) a Administração recebeu peça impugnatória de outro solicitante que versava sobre um dos assuntos aqui ventilado. Após análise da Pregoeira e equipe de apoio a insurgência restou acolhida e o PE n. 033/2023 foi **SUSPENSO** para nova adequação do Termo de Referência e Edital.

Ao ato de suspensão foi dada ampla publicidade com divulgação na plataforma governamental, no Diário Oficial de Niterói e jornal de grande circulação, sendo todos os avisos publicados no dia 21/09/2023, alinhado ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso

à Informação, nos quais tratam do dever de a Administração dar publicidade as informações concernentes aos procedimentos licitatórios.

A solicitante encaminhou e-mail com anexo em **25/09/2023**, às 12h03min, ou seja, quando o certame licitatório já havia sido suspenso.

Considerando que o pedido de esclarecimento é o ato pelo qual os interessados pedem que seja esclarecida dúvida relativa às disposições do instrumento convocatório, com a finalidade de receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, esta Pregoeira decidiu esclarecer as dúvidas solicitada pela empresa interessada.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Gostaria de dirimir uma dúvida, este pregão poderemos participar apenas de um lote específico, ou seja, tenho viabilidade para participar do lote 2, seria possível?

Resposta: Consta no instrumento convocatório que essa possibilidade, a saber:

“7.2. É permitido às empresas licitantes apresentarem propostas para um ou mais lotes que compõem o objeto deste Edital”.


Contudo, e para não incorrerem em dúvidas, acolho o apontamento apresentado pela solicitante, pois trouxe ao conhecimento da Pregoeira a necessidade de aclarar a viabilidade do licitante poder apresentar proposta referente ao(s) lote(s) que for(em) de seu interesse, NÃO sendo obrigado a cotar todos os LOTES, porém, em cada lote ofertado, deverão estar incluídas as cotações para todos os itens que o compõem, ou seja, para execução global do seu objeto, não se admitindo proposta para execução parcial do objeto do lote, sob pena de desclassificação da proposta.

Com a suspensão do certame os autos foram remetidos ao setor demandante para a verificação dos aspectos técnicos do objeto e necessárias retificações na peça editalícia.

Após serem realizadas as devidas alterações, novo Aviso de Licitação e o Edital serão publicados com uma nova data para abertura do certame.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes

Niterói, 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANGÉLICA PEREIRA LEMOS
Data: 26/09/2023 17:27:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANGÉLICA LEMOS
Supervisora de Licitações-Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

à
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - FESAÚDE (uasg 927827)
licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico FESAÚDE nº 33/2023
Processo Administrativo nº 9900021425/2023

Prezados Senhores,

A Empresa **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI**, com sede na Estrada da Meia Noite nº 2.687, Sacramento, São Gonçalo, RJ. Cep: 24738-295, inscrita no CNPJ nº **12.768.193/0001-04**, representada por seu sócio, o Sr. **Cristiano de Freitas Valle**, portador da CNH – Carteira Nacional de Habilitação nº **00191642514**, expedida pelo **Detran RJ** em **25/11/2021**, inscrito no CPF nº **006.652.507-11**, vem tempestivamente pedir esclarecimento ao que segue:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cumpra esclarecer o disposto na Lei Estadual nº 7.806 de 12 de dezembro de 2017 que dispõe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências estabelece:

Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: **biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos**, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional. **(grifo nosso)**

Tal determinação encontra eco na Norma Operacional do Instituto Estadual do Ambiente (NOP-INEA-18), publicado no Boletim de Serviços do INEA nº 117 publicado em 10.07.2015 e aprovado pela Resolução INEA nº 121 de 03.07.2015, o seguinte teor:

8.2 Quanto à equipe operacional

8.2.1 Sobre o Responsável Técnico

- a. O Responsável Técnico será o único profissional habilitado a prestar esclarecimentos/informações ao órgão ambiental e à sociedade civil pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa.
- b. A empresa somente poderá exercer a atividade pretendida com a assistência e sob a responsabilidade efetiva de um profissional legalmente habilitado, aqui denominado Responsável Técnico, que será o responsável pelas atividades técnico-operacionais.
- c. Não será permitido o exercício de qualquer atividade durante o período que, por qualquer motivo, a empresa não disponibilizar em seu quadro funcional da presença do Responsável Técnico, estando sujeita às sanções administrativas previstas no Artigo 87 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.
- d. São considerados profissionais habilitados para o exercício da função de Responsável Técnico os **engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, químicos, farmacêuticos, médicos veterinários, biólogos e técnicos em química**, comprovadamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe e dentro de suas respectivas atribuições. **(grifo nosso)**

Entretanto no Edital, subitem **12.13.2.1**, letra **C** interpretamos como restrição tornando aceito exclusivamente o conselho classista de QUÍMICA (CRQ).

DIFERENÇA NA AFERIÇÃO DA ÁREA (m²) e VOLUME (m³)

Encontramos uma diferença nos somatórios das áreas descritas no **APÊNDICE I** – Relação das Unidades da FESAÚDE (página 57 do Edital) com o valor espelhado na tabela do **ANEXO II** – APLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMADA, conforme quadro abaixo:

LOTE	nº	SERVIÇO	ÁREA/VOLUME	PERIODICIDADE	APÊNDICE I	ANEXO II	DIFERENÇA
LOTE 02 PMF	1	DESINSETIZAÇÃO	10.158,94 m ²	4 vezes	40.636 m ²	40.336 m ²	300 m ²
	2	DESRATIZAÇÃO	10.158,94 m ²	4 vezes	40.636 m ²	40.336 m ²	300 m ²
	3	DESCUPINIZAÇÃO	10.158,94 m ²	1 vez	10.159 m ²	10.084 m ²	75 m ²
LOTE 02 CAPS	6	DESINSETIZAÇÃO	3.702,00 m ²	4 vezes	14.808 m ²	12.536 m ²	2.272 m ²
	7	DESRATIZAÇÃO	3.702,00 m ²	4 vezes	14.808 m ²	12.536 m ²	2.272 m ²
	8	DESCUPINIZAÇÃO	3.702,00 m ²	1 vez	3.702 m ²	3.134 m ²	568 m ²

Da mesma forma encontramos também diferenças na comparação entre o aferido no APÊNDICE IV e a aferição do volume dos reservatórios no **ANEXO II** – APLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMADA:

LOTE	nº	SERVIÇO	ÁREA/VOLUME	PERIODICIDADE	APÊNDICE IV	ANEXO II	DIFERENÇA
LOTE 02 PMF	4	RESARVATÓRIOS INFERIORES	480,00 m ³	2 vezes	960,00 m ³	960,00 m ³	0 m ²
	5	RESARVATÓRIOS SUPERIORES	231,50 m ³	2 vezes	463,00 m ³	463,00 m ³	0 m ²
LOTE 02 CAPS	9	RESARVATÓRIOS INFERIORES	105,00 m ³	2 vezes	210,00 m ³	194,00 m ³	16 m ²
	10	RESARVATÓRIOS SUPERIORES	35,00 m ³	2 vezes	70,00 m ³	62,00 m ³	8 m ²

Diante do exposto, pedimos a essa outra Comissão de Licitação, promova os devidos ajustes:

- Inclusão das categorias profissionais que chancelam a qualidade técnica do serviço prestado, em conformidade com as resoluções e legislação vigente, e
- Ajuste dos valores de área (m²) e volume (m³) **atentando para a respectiva correção também dos valores estimados.**

No aguardo.

São Gonçalo, 22 de Setembro de 2023



Assinado de forma digital por
CRISTIANO DE FREITAS
VALLE:00665250711
Dados: 2023.09.22 13:18:28
-03'00'

CRISTIANO DE FREITAS VALLE
Responsável Legal
CNH 00191642514
CPF.: 006.652.507-11

Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo n.º:990.00.21425/2023

Ref. Pregão Eletrônico n.º 033/2023

Prezado Senhor Licitante,

Em atenção ao e-mail enviado no dia **22/09/2023, às 13h:46min**, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

1. DO PREGOEIRO

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

*II - Receber, examinar e decidir as **impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimentos não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia **26/09/2023** às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial de Niterói e em jornal de grande circulação.

No dia **18/09/2023**, às 22h:17min (fora do horário expediente) a Administração recebeu peça impugnatória de outro solicitante que versava sobre um dos assuntos aqui ventilado. Após análise da Pregoeira e equipe de apoio a insurgência restou acolhida e o PE n. 033/2023 foi SUSPENSO para nova adequação do Termo de Referência e Edital.

Ao ato de suspensão foi dada ampla publicidade com divulgação na plataforma governamental, no Diário Oficial de Niterói e jornal de grande circulação, sendo todos os avisos publicados no dia **21/09/2023**, alinhado ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso

à Informação, nos quais tratam do dever de a Administração dar publicidade as informações concernentes aos procedimentos licitatórios.

A solicitante encaminhou e-mail com anexo em 22/09/2023, às 13h46min, ou seja, quando o certame licitatório já havia sido suspenso.

Considerando que o pedido de esclarecimento é o ato pelo qual os interessados pedem que seja esclarecida dúvida relativa às disposições do instrumento convocatório, com a finalidade de receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, esta Pregoeira decidiu esclarecer as dúvidas solicitada pela empresa interessada.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

3.1 DA HABILITAÇÃO-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital trata da contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços com o fito de assegurar a limpeza e a higienização das unidades de saúde – Programa Médico de Família e da Rede de Atenção Psicossocial que estão sob a gestão da FeSaúde.

O solicitante insurge em razão do edital exigir qualificação técnica que possa impedir competitividade entre os participantes em relação as documentações exigidas.

Com a suspensão do certame os autos foram remetidos ao setor demandante para a verificação dos aspectos técnicos do objeto e necessárias retificações na peça editalícia.

4. QUANTO A AFERIÇÃO DA ÁREA E VOLUMETRIA:

Para não incorrerem em dúvidas, acolho o apontamento apresentado pela solicitante, pois trouxe ao conhecimento da Pregoeira a necessidade de aclarar a viabilidade do licitante poder apresentar proposta referente ao(s) lote(s) que for(em) de seu interesse, informando a gerência

demandante a necessidade de retificação das áreas a serem higienizadas e volumetria dos reservatórios.

Após serem realizadas as devidas alterações, novo Aviso de Licitação e o Edital serão publicados com uma nova data para abertura do certame.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também daremos ciência aos demais licitantes

Niterói, 27 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANGÉLICA PEREIRA LEMOS
Data: 27/09/2023 17:42:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANGÉLICA LEMOS
Supervisora de Licitações-Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)